



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Número Único: 0007258-72.2011.8.11.0041

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assunto: [Erro Médico]

Relator: Des(a). CLARICE CLAUDINO DA SILVA

Turma Julgadora: [DES(A). CLARICE CLAUDINO DA SILVA, DES(A). MARILSEN ANDRADE ADDARI

Parte(s):

[REDACTED] - [REDACTED] (APELANTE), SOCIEDADE BENEFICIENTE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA - CNPJ: 03.476.629/0001-09 (APELADO), OSWALDO PEREIRA CARDOSO FILHO - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO), ISABEL CRISTINA GUARIM DA SILVA ARRUDA - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO), ADRIANO CARRELO SILVA - [REDACTED] (ADVOGADO), DULCYARA LOPES (APELADO), ADELITA VINAGRE PINHEIRO DUARTE - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO), [REDACTED] (APELADO), ADELITA VINAGRE PINHEIRO DUARTE - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO), ADRIANO CARRELO SILVA - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO), DULCYARA LOPES (APELANTE), ISABEL CRISTINA GUARIM DA SILVA ARRUDA - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO), OSWALDO PEREIRA CARDOSO FILHO - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO), SOCIEDADE BENEFICIENTE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA - CNPJ: 03.476.629/0001-09 (APELANTE), PAULO INACIO HELENE LESSA - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO), PAULO INACIO HELENE LESSA - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO), JULIO CESAR DE AVILA - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO), JULIO CESAR DE AVILA - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO), JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO), JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO), JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO), JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO)]

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO DA SOCIEDADE BENEFICIENTE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA E DESPROVEU O APELO DE [REDACTED].**

E M E N T A

RAC - AÇÃO INDENIZATÓRIA – CIRURGIA PLÁSTICA MASTOPEXIA, MAMOPLASTIA E LIPOABDOMINOPLASTIA – MÁ CICATRIZAÇÃO E PROCESSO INFECCIOSO DESENCADEADO APÓS O PROCEDIMENTO – PACIENTE QUE DESATENDEU ÀS ORIENTAÇÕES DA CIRURGIÃ PLÁSTICA – PORTADORA DE QUADRO DEPRESSIVO COM CRISES DE SURTO PSICÓTICO - AUSÊNCIA DE PROVAS DA CULPA DA MÉDICA RESPONSÁVEL E DO HOSPITAL - **RECURSO DO HOSPITAL PROVIDO – RECURSO DA PACIENTE DESPROVIDO.**

1 - O sucesso do pós-operatório de qualquer procedimento cirúrgico depende do paciente, cabendo à médica lhe apresentar as recomendações mínimas para que haja a cicatrização, sendo esta obrigação devidamente cumprida pela cirurgia plástica, o que afasta a sua culpa pela má cicatrização da ferida cirúrgica.

2 – No caso, conquanto incontroversa a contaminação da paciente pela Micobactéria de Crescimento Rápido (MCR), inexistente nos autos a prova irrefutável de que a origem desse contágio ocorreu no Hospital.

3 - Não se pode olvidar do regramento constitucional máximo de que, na dúvida, é de rigor a absolvição. A partir dos elementos concretos produzidos nos autos, e considerando a literatura médica inerente à infecção hospitalar, conclui-se que o nosocômio não tem responsabilidade alguma sobre o processo infeccioso da paciente, o que configura excludente de responsabilidade. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos.

RELATÓRIO



RECURSO DE APELAÇÃO Nº. 0007258-72.2011.8.11.0041

RELATÓRIO

Trata-se de 02 (dois) Recursos de Apelação interpostos pela **Santa Casa de Misericórdia de Cuiabá** e por [REDACTED] em virtude da sentença proferida pelo Juízo da 4.^a Vara Cível da Comarca de Cuiabá na Ação Indenizatória ajuizada pela Segunda Apelante em face da Primeira Apelante e da cirurgia plástica **Dulciyara Bueno da Cunha Lopes**.

O Juiz sentenciante julgou parcialmente procedentes os pedidos indenizatórios e condenou apenas a **Santa Casa de Misericórdia de Cuiabá** ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros de 1% ao mês a contar do evento danoso e corrigido pelo INPC a partir da sentença.

Ao final, condenou os Apelantes no ônus da sucumbência *pro rata*, vedada a compensação. Quanto aos honorários advocatícios, arbitrou em 15% sobre do valor da condenação. Todavia, suspendeu a exigibilidade em face de [REDACTED] em virtude da concessão da justiça gratuita.

A **Santa Casa de Misericórdia de Cuiabá** recorreu alegando que não há falar em responsabilidade objetiva por falha da prestação do serviço.

Afirma que embora a Apelada tenha sido contaminada por Micobactéria, o laudo pericial é claro no sentido de que o dano verificado consistente na assimetria das mamas e pequena retração na cicatriz da mama esquerda não decorre de causa hospitalar.



Asseverou que os autos contêm elementos suficientes no sentido de que a infecção por MCR – Micobactéria de Crescimento Rápido manifestada após a segunda cirurgia plástica realizada na Apelada não adveio do ambiente hospitalar, inexistindo nexo causal para o édito condenatório.

De seu turno, [REDACTED] pugna pela condenação da médica responsável pelos 02 (dois) procedimentos cirúrgicos, em especial porque, apesar de ter tido surto psicótico após ambos os procedimentos, a Apelada lhe deu alta médica sem tomar as devidas cautelas, já que era evidente o risco de o pós-operatório não alcançar o resultado esperado, como de fato ocorreu.

Além disso, a Apelante pugnou pela majoração do valor da condenação por danos morais para a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

As contrarrazões foram apresentadas nos Ids 5306827 a 5306828.

É o relatório.

VOTO RELATOR

Data da sessão: Cuiabá-MT, 11/12/2019

